



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000591888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002043-48.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes ALEX SANDRO JÚNIOR DE OLIVEIRA ME, ALEX SANDRO JUNIOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENAIC FRANCHISING LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002043-48.2020.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelantes: Alex Sandro Júnior de Oliveira - Me e outros

Apelada: Cenaic Franchising Ltda. - Me

Juiz (a) de Direito: Diogo Porto Vieira Bertolucci

Voto nº 51.351

DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Inexistente violação aos direitos autorais. Utilização do encarte compilado e produzido pelas recorrentes sem as suas autorizações. Informações constantes do documento, porém, que não são de autoria da parte. Emprego de conteúdos extraídos da internet, ainda que ressalvada a fonte, que não transfere aos requerentes os respectivos direitos autorais. Impossibilidade, assim, de tutela de direitos pertencentes a terceiros. Material, outrossim, alinhado à metodologia para a atuação dos profissionais de barbearia. Método, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei nº 9610/98, que não se apresenta objeto de tutela do direito autoral. Precedentes. Emprego da imagem do autor, na retratação do conteúdo, que igualmente não possui a proteção intentada. Inexistente ofensa quando a imagem, no contexto, servir apenas para a retratar o passo-a-passo a ser observado pelos interessados na realização da tarefa, sem nenhuma identificação pessoal ou individual com a pessoa nela retratada.

APELO DESPROVIDO.

1.- Ação de indenização por danos morais e materiais julgada improcedente pela r. sentença de fls. 772/791, cujo relatório é adotado, anotando-se que, “por não vislumbrar a alegada violação de direitos autorais do autor, não há amparo para o acolhimento dos pleitos formulados na petição inicial, sendo de rigor a improcedência da presente ação”.

Recorrem os autores, inconformados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo as razões listadas às fls. 793/826, insistem para o reconhecimento de que a recorrida praticou ato ilícito ao reproduzir, sem autorização, material de autoria dos apelantes.

Buscam, assim, o provimento do apelo para:

“a) Seja determinada a apreensão dos exemplares fraudulentos, nos termos dos artigos 102, 105 e 106 da Lei 9610/98;

b) Seja a requerida condenada no pagamento de Indenização ao Autor Alex Sandro Junior de Oliveira pelo uso de sua imagem sem autorização, no valor de R\$ 1.553.702,40 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois Reais e quarenta centavos), equivalente à 20% (vinte por cento de seus ganhos) ou, sucessivamente outro valor (inclusive superior) que vier a ser arbitrado pelo Juízo;

c) Seja a requerida condenada ao pagamento do equivalente à R\$ 210.000,00 a título de indenização pelos uso do material elaborado pelos Autores (Direitos Autorais), ou sucessivamente, outro valor (inclusive superior) que vier a ser apurado com as provas a serem apuradas no decorrer da instrução;

d) Seja a requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 1.553.702,40 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois Reais e quarenta centavos) a título de danos morais, que correspondem à aproximadamente 20% (vinte por cento) dos ganhos da requerida com o ilícito praticado ou, sucessivamente, o valor que vier a ser arbitrado pelo Juízo (inclusive superior), sempre observando o “caráter educativo” da reprimenda financeira.

e) Por tratar-se de ato ilícito, que os juros sejam aplicados a partir do evento danoso”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso contrariado (fls. 831/855).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 858).

2.- Preservada a gratuidade concedida aos apelantes, exigia-se da parte interessada o manejo de recurso autônomo para que se pudesse questionar a adequação do benefício, de modo que a alusão ao tema, em contrarrazões, não satisfaz a exigência do art. 997 do Código de Processo Civil.

No mais, embora impugnada a realização do julgamento pela sessão permanente e virtual, inconteste a ausência de prejuízo na adoção dessa sistemática, anotando-se que a preservação do decreto de improcedência dos pleitos vestibulares em nada cerceou o direito à defesa da recorrida.

Superadas estas questões, preserva-se o decreto de improcedência.

Com efeito.

Esclareça-se, inicialmente, que parte substancial do documento de fls. 203 e seguintes, a que se denominou de “Barbearia Profissional”, não é de autoria dos recorrentes. Segundo o destacado pela r. sentença recorrida, **“não obstante o nome da parte autora constar no material, não logrou êxito em provar que a autoria deste era sua, bem como não impugnou o teor dos documentos apresentados pela requerida a fls. 728/762, que indicaram que a apostila é uma compilação de vários textos”** (fls. 793).

E, sendo o material a compilação de informações disponíveis em rede mundial de computadores, nada justifica a sua tutela pelos apelantes, ainda que se cuide de fiel retratação do documento por eles realizado, considerando que essa prática não lhes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuiu os direitos autorais próprios àqueles que promoveram a escrita dos textos e desenhos, nem mesmo com a referência do endereço eletrônico de extração das mencionadas informações, medida imposta *ex lege* para não os recorrentes não fossem acusados da promoção de plágio.

Percebe-se, assim, que a referência bibliográfica serve para conferir legalidade ao impresso, caso utilizada em conformidade com o ordenamento jurídico, mas não permite que os que dela se utilize se aproprie do direito autoral correlato, como se fosse típico contrato de cessão, por força do que disciplina o disposto no art. 11 do Código Civil, motivo pelo qual não podem os recorrentes buscar a tutela de direitos autorais pertencentes a terceiros.

Há, também, outro fundamento a impedir o acolhimento das pretensões destacadas na inicial. O encarte a que se atribui a existência de plágio é referente ao passo-a-passo das atividades de profissional de barbearia.

Retrata, portanto, o método para se realizar o corte de barba e cabelo, o qual não possui tutela legislativa, a teor do art. 8º, inc. I, da Lei nº 9610/98, expresso ao destacar que “**não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais**”.

Como bem leciona a abalizada doutrina, é pacífico que ideias e métodos não são passíveis de proteção autoral. O fato de uma ideia ser materializada não a torna automaticamente passível de proteção autoral, diferentemente do que pretendem os apelantes. Um plano, estratégia, método de negócio, ainda que posto em prática, não é o que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito do autor visa proteger, pois **"admitir que a Lei ponha métodos, estilos ou técnicas dentre os bens protegidos seria tolher, em absoluto, a criatividade"** (REsp 906.269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228).

Diante dessas particularidades, a pretensão indenizatória não autoriza acolhimento, razão pela qual a improcedência dos pleitos é mantida, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

No que se refere à utilização da imagem da pessoa natural, é indispensável anotar que o seu emprego, na retratação do conteúdo que não possui a proteção nos moldes intentados, igualmente afasta o pleito indenizatório formulado pelo recorrente, partindo-se da compreensão de que se a finalidade não é reprimida pelo direito, o caminho natural para se alcançá-la igualmente não o será, sob pena de conferir tratamento em desarmonia àquilo que foi estabelecido pelo legislador. Suficiente, aqui, a interpretação teleológica.

Com isso, observa-se que a imagem ali estampada não tinha por intenção a exploração da figura pessoal, isto é, das características que se projeta, se identifica e se individualiza no meio social. No fundo, apenas se pretendia, a partir do auxílio das imagens, a explicação do método a ser utilizado pelos profissionais.

Logo, tem-se por inexistente a ofensa quando a imagem, no contexto, servir apenas para a retratar o passo-a-passo a ser observado pelos interessados na realização da tarefa, sem nenhuma identificação pessoal ou individual com a pessoa nela retratada. Nesse sentido: **"Logo, ainda que ausente o consentimento do recorrente, não há falar em exposição abusiva a configurar ofensa ao seu direito à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imagem e, portanto, a caracterizar o alegado dano moral” (STJ, REsp nº 1.772.593/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Por tudo isto, preserva-se a improcedência e, por força do art. 85, par. 11, do CPC, os honorários de sucumbência ficam majorados para o equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), observada a gratuidade.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator